DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5549/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03239/2016/001
PROTOCOLO	: 1937617
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LEDI FERLA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TERMO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interporto por Ledi Ferla frente aos comandos da Decisão Singular n. DSG-G.FEK – 2992/2018 que não registrou a contratação temporária da Sra. Rosecler Lopes Ferreira Pires realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de Assistente Social e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. DSG-G.FEK – 2992/2018 proferida no processo TC/03239/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que "*a insuficiência de servidores, junto à Secretaria Municipal, até que fosse deflagrado concurso público, não só acarretaria a estagnação das atividades sócio assistenciais, mas, também, culminaria em imensurável retrocesso da política pública sócio assistencial, haja vista que o Município de Dourados corria risco de ficar desabilitado para receber recursos públicos, financiados pelos Entes Estadual e Federal; o que foi, temporariamente, equilibrado pelo processo seletivo simplificado*".

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/03239/2016) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item III da Decisão

Singular n. DSG-G.FEK – 2992/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 114-115 do processo originário.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, a equipe técnica entendeu que atentando aos dispositivos legais, a contratação não tem respaldo e concluiu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a penalidade aplicada fora quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, conforme Parecer n. PAR – 2ª PRC – 5763/2022.

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constitui-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd